SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074336 - AL (2026/0054881-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	I V P M (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE MEDIDAS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a medida socioeducativa de internação aplicada à adolescente pela prática de atos infracionais análogos à violação de domicílio e vias de fato, em razão do histórico de reiteração de condutas infracionais graves, dirigidas reiteradamente à mesma vítima, e da necessidade de acompanhamento técnico multidisciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a internação é cabível diante da natureza dos atos infracionais apurados e do histórico de reiteração; (ii) estabelecer se a configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA exige trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriores; e (iii) determinar se a internação viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e do tratamento menos gravoso previsto no art. 35, I, da Lei do SINASE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* utilizado em substituição ao recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício somente diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, situação não constatada no caso.

4. A medida socioeducativa de internação encontra fundamento no art. 122, II, do ECA, diante do histórico de reiteração da adolescente em atos infracionais graves, análogos à

Documento eletrônico VDA60320246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d584377-d4e3-4b19-b842-62b1a6512c71

lesão corporal, ameaça e perseguição, reiteradamente praticados contra a mesma vítima.

5. A resistência ao cumprimento das intimações, a permanência da adolescente em local incerto e não sabido e o risco de novas investidas contra a vítima reforçam a necessidade da medida extrema e evidenciam a insuficiência das medidas socioeducativas em meio aberto.

6. A reiteração prevista no art. 122, II, do ECA não se confunde com reincidência penal e, portanto, não exige o trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriormente impostas.

7. A natureza dos atos infracionais atualmente apurados, ainda que correspondentes a ilícitos de menor potencial ofensivo, não impede a internação quando presentes as hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, aferidas conforme as circunstâncias concretas e o histórico infracional da adolescente.

8. A medida de internação não se mostra mais gravosa que a resposta aplicável a adulto em situação equivalente, pois o sistema socioeducativo possui natureza própria, de caráter pedagógico, protetivo e ressocializador, distinta da sanção penal.

9. A reiteração na prática de infrações graves evidencia a inadequação e insuficiência de medidas socioeducativas menos invasivas, justificando, em juízo de proporcionalidade e adequação, a manutenção da internação.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d584377-d4e3-4b19-b842-62b1a6512c71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074336 - AL (2026/0054881-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	I V P M (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE MEDIDAS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a medida socioeducativa de internação aplicada à adolescente pela prática de atos infracionais análogos à violação de domicílio e vias de fato, em razão do histórico de reiteração de condutas infracionais graves, dirigidas reiteradamente à mesma vítima, e da necessidade de acompanhamento técnico multidisciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a internação é cabível diante da natureza dos atos infracionais apurados e do histórico de reiteração; (ii) estabelecer se a configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA exige trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriores; e (iii) determinar se a internação viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e do tratamento menos gravoso previsto no art. 35, I, da Lei do SINASE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* utilizado em substituição ao recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício somente diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, situação não constatada no caso.

4. A medida socioeducativa de internação encontra fundamento no art. 122, II, do ECA, diante do histórico de reiteração da adolescente em atos infracionais graves, análogos à

Documento eletrônico VDA60013038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 88d74ba7-93ef-4b67-8c59-0892342ad670

lesão corporal, ameaça e perseguição, reiteradamente praticados contra a mesma vítima.

5. A resistência ao cumprimento das intimações, a permanência da adolescente em local incerto e não sabido e o risco de novas investidas contra a vítima reforçam a necessidade da medida extrema e evidenciam a insuficiência das medidas socioeducativas em meio aberto.

6. A reiteração prevista no art. 122, II, do ECA não se confunde com reincidência penal e, portanto, não exige o trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriormente impostas.

7. A natureza dos atos infracionais atualmente apurados, ainda que correspondentes a ilícitos de menor potencial ofensivo, não impede a internação quando presentes as hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, aferidas conforme as circunstâncias concretas e o histórico infracional da adolescente.

8. A medida de internação não se mostra mais gravosa que a resposta aplicável a adulto em situação equivalente, pois o sistema socioeducativo possui natureza própria, de caráter pedagógico, protetivo e ressocializador, distinta da sanção penal.

9. A reiteração na prática de infrações graves evidencia a inadequação e insuficiência de medidas socioeducativas menos invasivas, justificando, em juízo de proporcionalidade e adequação, a manutenção da internação.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. V. P. M., contra decisão de fls. 159-164 que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a internação é medida excepcional e de brevidade, e que, no caso concreto, mostra-se desproporcional diante de atos infracionais de menor potencial ofensivo (violação de domicílio e vias de fato).

Afirma violação aos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, pugnando pela substituição por medidas em meio aberto, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da hipótese de reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, por inexistir trânsito em julgado de medidas anteriores, invocando o princípio da não culpabilidade, e sustentando que a utilização de procedimentos em curso para agravar a resposta estatal configuraria antecipação de culpa.

Aduz, por fim, ofensa ao art. 35, I, da Lei do SINASE, por impor ao adolescente tratamento mais severo do que seria conferido a adulto em situação equivalente.

Reitera o pedido para que o *writ* seja submetido ao órgão colegiado e, no mérito, seja substituída a internação por liberdade assistida, cumulada ou não com prestação de serviços à comunidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e submeter o *habeas corpus* a julgamento colegiado, com a concessão da ordem a fim de substituir a internação por medidas em meio aberto.

Contrarrazões apresentadas (fls. 189-192).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo não provimento (fls. 197-199).

Documento eletrônico VDA60013038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 88d74ba7-93ef-4b67-8c59-0892342ad670

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 160-163):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a medida socioeducativa de internação possui caráter excepcional e somente é cabível nas seguintes hipóteses: I) ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou III) houver descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.
> No caso, ao aplicar a medida socioeducativa de internação, o Juízo sentenciante assim fundamentou (fls. 35-42):
>
> > [...]
> > Na representação, narrou-se o seguinte:
> > [...]
> > A vítima, Gabriel Henrique dos Santos, **foi surpreendida em sua residência pela adolescente Ingridi Vitória, que forçou sua entrada, agrediu-lhe fisicamente e recusou-se a sair de seu apartamento.**
> > Gabriel buscou ajuda de uma vizinha e de sua tia Mércia, que conseguiu fazer a adolescente sair após ameaça de chamar a polícia.
> > Ingrid quebrou o celular da vítima durante a confusão. Desde então, Ingridi tem perseguido Gabriel. Em 05 de abril de 2025, **a adolescente voltou a agredir e ameaçar a vítima, tendo sido inclusive detida pela Polícia Militar.**
> > **Depois disso, passou a frequentar as proximidades do estabelecimento comercial da vítima, mantendo comportamento intimidatório e ameaçador,** o que tem gerado forte temor e sensação de constante ameaça à integridade física e psicológica de Gabriel Henrique.
> > Importa ressaltar que não se trata de episódio isolado. Verifica-se que a adolescente Ingrid Vitória **encontra-se atualmente como investigada em pelo menos outros quatro procedimentos em curso, todos referentes à prática de atos infracionais análogos a lesão corporal, ameaça, perseguição (stalking) e outros**

Documento eletrônico VDA60013038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 88d74ba7-93ef-4b67-8c59-0892342ad670

comportamentos violentos, em razão do conturbado término do seu relacionamento com a vítima.

Além da reiteração de condutas violentas, a adolescente tem se recusado a comparecer às intimações expedidas para prestar esclarecimentos, demonstrando resistência ao cumprimento das medidas e obstrução à apuração dos fatos. Ademais, encontra-se em local incerto e não sabido, conforme registrado nos autos, o que eleva o risco de novas investidas contra a vítima.

[...]

Registra-se que a natureza da medida socioeducativa aplicada ao menor infrator e o seu montante insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos menores.

No Estudo de Caso às fls. 92/101 a equipe técnica da Unidade de Internação Provisória sugeriu a aplicação de Internação e informou que a adolescente não apresenta plena consciência quanto a gravidade do ato infracional cometido, assim, visando não só responsabilizá-la pelo ato, mas **que a adolescente seja acompanhada de perto por uma equipe técnica multidisciplinar, que buscará assisti-la, por meio de atendimentos técnicos e demais atividades, levando-a a refletir sobre sua conduta de vida.**

Pois bem. A prática da conduta investigada é flagrante e inquestionável, bem como é indubitável a necessidade do acompanhamento da investigada, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se propõe a resguardar não apenas os direitos destes, mas também a estabelecer limites, impondo-lhes medidas que assegurem o auxílio a sua inclusão social, propiciando a realização de seus projetos de vida, adotando uma função de orientação educacional e social.

Ademais, é de bom alvitre lembrar que, nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, situações que inexistem neste caso concreto.

Assim, em que pese a natureza dos atos infracionais cometidos pela representada (vias de fato e violação de domicílio), necessário se faz ressaltar que, compulsado aos antecedentes sociais da adolescente, a representada é reincidente na prática de atos infracionais graves, como lesão corporal, ameaça e *stalking*, evidenciando risco real e atual à integridade da vítima.

Assim, das peculiaridades do caso concreto, a gravidade concreta dos atos infracionais praticados com violência, com base no fato da adolescente é costumaz na prática de atos infracionais, bem como considerando a sugestão apresentada pela equipe técnica da Unidade de Internação Provisória, a medida socioeducativa mais adequada, no momento, trata-se da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I e II, do ECA.

III) DISPOSITIVO:

Documento eletrônico VDA60013038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 88d74ba7-93ef-4b67-8c59-0892342ad670

> Diante do exposto, e considerando o que mais nos autos consta JULGO PROCEDENTE a representação formulada pelo Agente Ministerial, visto que a adolescente I. V. P. M., infringiu o art. 150 do Código Penal c/c art. 21 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), **aplicando- lhe a medida socioeducativa de internação pelo período máximo de 03 (três anos), com apresentação de relatório semestral.**

Verifica-se que a medida de internação foi imposta mediante fundamentação idônea, considerando o histórico de reiteração da paciente em práticas infracionais graves, análogas aos crimes de lesão corporal, ameaça e perseguição, reiteradamente dirigidos à mesma vítima, seu ex-companheiro, em contexto de sucessivas investidas decorrentes do término do relacionamento. Também foram considerados a resistência ao cumprimento das intimações, a permanência em local incerto e não sabido e a necessidade de acompanhamento técnico multidisciplinar. Tal quadro revela risco atual à integridade do ofendido e demonstra a insuficiência de medidas socioeducativas em meio aberto, legitimando a internação aplicada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial entende que a reiteração de atos infracionais graves, justifica a aplicação da medida de internação, conforme art. 122, II, do ECA. Nessa linha: AgRg no HC n. 1.042.476/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.

Em que pese a defesa invocar a primariedade da adolescente e o princípio da não culpabilidade, tais argumentos não afastam a possibilidade de valorar a reiteração de atos infracionais para aferir a adequação e a necessidade da internação. Isso porque o conceito de reiteração do art. 122, II, do ECA não se confunde com o de reincidência penal, razão pela qual não se exige o trânsito em julgado de medida socioeducativa anteriormente aplicada.

A propósito:

> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente por reiteração em atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, conforme art. 122, II, do ECA.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas justifica a aplicação da medida socioeducativa de internação, mesmo sem a exigência de trânsito em julgado de medidas anteriores.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A jurisprudência consolidada do STJ entende que a reiteração de atos infracionais graves, como o tráfico de drogas, justifica a aplicação da medida de internação, conforme art. 122, II, do ECA.
>
> **4. O conceito de reiteração de ato infracional não se confunde com reincidência penal, não exigindo trânsito em julgado de medidas anteriores.**

Documento eletrônico VDA60013038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 88d74ba7-93ef-4b67-8c59-0892342ad670

5. A aplicação da medida de internação não é mais gravosa do que a pena de reclusão aplicada a adultos em situação análoga.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas justifica a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme art. 122, II, do ECA. 2. O conceito de reiteração de ato infracional não exige trânsito em julgado de medidas anteriores. 3. A medida de internação não é mais gravosa do que a pena de reclusão aplicada a adultos em situação análoga".

(AgRg no HC n. 871.527/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Tampouco há ilegalidade a ser sanada pelo fato de os atos infracionais apurados (violação de domicílio e vias de fato) corresponderem a ilícitos de menor potencial ofensivo. No âmbito socioeducativo, a imposição da internação não se define pela pena abstratamente prevista para o adulto, mas pela presença das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, aferidas à luz das circunstâncias concretas do caso. Na espécie, as instâncias ordinárias registraram a reiteração de atos infracionais graves contra a mesma vítima, circunstância que autoriza a medida extrema com fundamento no art. 122, II, do Estatuto.

De outro lado, também não se sustenta o argumento defensivo de que o tratamento dispensado à adolescente seria mais gravoso do que aquele conferido a adulto em situação equivalente. O sistema socioeducativo possui natureza jurídica própria, de caráter pedagógico, protetivo e ressocializador, e não se confunde com a sanção penal, orientada por lógica retributiva e preventiva.

Por fim, a sugestão da equipe técnica não foi utilizada como fundamento isolado para a medida socioeducativa de internação, mas como elemento complementar de convicção, somado ao histórico de reiteração, à resistência ao cumprimento das intimações e ao risco de novas investidas contra a vítima. Nesse contexto, não se mostra suficiente, ao menos neste momento, a substituição por liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a medida socioeducativa de internação foi imposta mediante fundamentação idônea, considerando o histórico de reiteração da adolescente em condutas infracionais graves, equiparadas aos crimes de lesão corporal, ameaça e perseguição, todas reiteradamente dirigidas à mesma vítima — seu ex-companheiro — em decorrência de sucessivas investidas após o término do relacionamento. Também foram levados em conta a resistência ao cumprimento das intimações, a

Documento eletrônico VDA60013038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 88d74ba7-93ef-4b67-8c59-0892342ad670

permanência em local incerto e não sabido e a necessidade de acompanhamento técnico multidisciplinar.

Assim, não há reparos a serem feitos, sendo caso de afastamento da excepcionalidade da medida mais grave, pois "[a] reiteração na prática de infrações graves evidencia a inadequação e insuficiência de medidas socioeducativas menos invasivas, justificando, em juízo de proporcionalidade e adequação, a manutenção da medida de internação" (AgRg no HC n. 1.041.787/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Embora a defesa invoque a primariedade da adolescente e o princípio da não culpabilidade, tais argumentos não afastam a possibilidade de valorar a reiteração de atos infracionais para aferir a necessidade da internação. Isso porque o conceito de reiteração previsto no art. 122, II, do ECA não se confunde com o de reincidência penal, não sendo exigido o trânsito em julgado de medida socioeducativa anteriormente imposta.

Com a mesma compreensão:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR SER SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...].
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, à luz da orientação consolidada do STF e do STJ que admite apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a medida socioeducativa de internação aplicada por ato infracional análogo ao tráfico de drogas observa o art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da reiteração de atos infracionais e da insuficiência das medidas em meio aberto, não incidindo a vedação da Súmula n. 492 do STJ quando presentes as hipóteses legais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, consoante orientação consolidada, admitindo-se apenas a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
> **7. A internação encontra amparo no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante o histórico infracional, com reiteração de atos e resistência ao processo de ressocialização, evidenciando a insuficiência das medidas em meio aberto e do acompanhamento familiar.**
> **8. A Súmula n. 492 do STJ não impede a internação quando demonstradas as hipóteses excepcionais do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a reiteração de atos infracionais.**
> 9. **A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispensa trânsito em julgado de medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, não se estendendo ao âmbito do ECA o conceito de reincidência penal.**
> 10. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inexistente constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de ordem.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60013038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 88d74ba7-93ef-4b67-8c59-0892342ad670

(AgRg no HC n. 1.079.166/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Por sua vez, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo fato de os atos infracionais apurados — violação de domicílio e vias de fato — corresponderem a ilícitos de menor potencial ofensivo. No âmbito socioeducativo, a aplicação da medida de internação não se orienta pela pena abstratamente prevista para adultos, mas sim pela presença das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, avaliadas conforme as circunstâncias concretas do caso.

No presente, as instâncias ordinárias registraram a reiteração de atos infracionais graves contra a mesma vítima, o que autoriza a medida extrema com fundamento no art. 122, II, do Estatuto.

Do mesmo modo, não prospera o argumento defensivo de que o tratamento conferido à adolescente seria mais severo do que aquele dispensado a um adulto em situação equivalente. O sistema socioeducativo possui natureza jurídica própria, de caráter pedagógico, protetivo e ressocializador, não se confundindo com a sanção penal, que se orienta por lógica retributiva e preventiva.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 88d74ba7-93ef-4b67-8c59-0892342ad670

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.336 / AL

Número Registro: 2026/0054881-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002148420258020084 7002148420258020084

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: I V P M (INTERNADO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: I V P M (INTERNADO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60310384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: bb2e8fa3-932b-40ad-ad29-0a19a97fe415

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: bb2e8fa3-932b-40ad-ad29-0a19a97fe415